a matéria de direito penal e abrange não só as disposições da lei penal sobre crimes cometidos por funcionários públicos, como a mesma portaria especifica, mas também as que versam sobre crimes contra êles cometidos.

Paços do Govêrno da República, em 7 de Maio de 1924. — O Ministro das Colónias, Mariano Martins.

## Direcção Geral dos Serviços Centrais

## Diploma legislativo colonial n.º 19 (Decreto)

Segundo o disposto no decreto n.º 7:969, de 14 de Janeiro de 1922, as nomeações para os lugares de inspectores do quadro geral do pessoal superior dos correios e telégrafos coloniais são feitas, alternadamente por escolha e concurso documental, entre os funcionários das classes imediatamente inferiores dos quadros telégrafo-

-postais de todas as colónias;

Tendo-se reconhecido a conveniencia de se substituir por antiguidade a nomeação por escolha e de se fixar definitivamente as condições a que deve obedecer o preenchimento efectivo dos lugares de inspectores das três classes, e ter-se, especialmente, em muita atenção a selecção a fazer na classe de primeiros oficiais dos correios e telégrafos coloniais, para admissão dos candidatos ao quadro geral do pessoal superior;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 16 de Agosto de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias,

decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares do quadro do pessoal superior dos correios e telégrafos coloniais são providos por concurso documental e antiguidade:

1.º Os inspectores de 1.ª classe, da seguinte forma:

- a) Dois terços, por concurso documental, entre os inspectores de 2.ª classe, que satisfaçam às condições do n.º 1.º do artigo 2.º;
- b) Um têrço, por antiguidade, na classe imediatamente inferior, pelo inspector mais antigo.
  - 2.º Os inspectores de 2.º classe serão providos:
- a) Dois terços, por concurso documental, entre os inspectores de 3.ª classe que tiverem mais de três anos de bom e efectivo serviço na classe e satisfaçam às condições do n.º 1.º do artigo 2.º;

b) Um têrço, por antiguidade, na classe imediatamente

inferior, pelo inspector mais antigo.

3.º Os inspectores de 3.ª classe serão providos:

a) Dois terços, por concurso documental, entre os primeiros oficiais com mais de dez anos de bom e efectivo serviço nos correios e telégrafos coloniais, sendo três anos sem nota alguma na classe, e que satisfaçam as condições do n.º 2.º do artigo 2.º;

b) Um têrço, por antiguidade, em primeiros oficiais dos correios e telégrafos coloniais, que tenham dez anos de bom e efectivo serviço nos correios e telégrafos, e, pelo menos, três anos, sem nota alguma, desta classe.

Art. 2.º Os candidatos aos concursos documentais a qualquer das classes do quadro geral do pessoal superior deverão ainda satisfazer às seguintes condições de admissão:

## 1.º Para inspectores de 1.ª e 2.ª classe:

Apresentação dos documentos das habilitações literárias que possuírem e das comissões de serviço que tenham desempenhado nos correios e telégrafos coloniais.

## 2.º Para inspectores de 3.º classe:

Apresentação dos documentos das habilitações literárias que possuírem, que não poderão ser inferiores aos exames de francês e geografia completos feitos com aprovação em qualquer estabelecimento oficial de instrução.

Art. 3.º Para os efeitos de antiguidade no quadro geral ou para éle, o Ministério das Colónias, pela repartição competente, publicará anualmente, no primeiro trimestre, listas de antiguidades, referentes a 31 de Dezembra do ano anterior, dos funcionários do referido quadro e dos primeiros oficiais dos correios e telégrafos coloniais. As Repartições Superiores, por intermédio do Governo da província, enviarão, anualmente, e no primeiro trimestre, as informações anuais prestadas acêrca dos inspectores de 2.º e 3.º classe e dos primeiros oficiais.

Art. 4.º Os primeiros oficiais que não satisfizerem às condições de promoção, por antiguidade, serão preteridos, devendo as causas de preterição ser fundamentadas desenvolvidamente pelo chefe da repartição sob cujas ordens esteja servindo, em processo especial, que será enviado, por intermédio do Govêrno da província, ao Ministério das Colónias, para resolução definitiva.

§ único. A promoção, por antiguidade, para inspectores de 2.ª classe só se fará com a anuência do interes-

sado.

Art. 5.º Nos concursos documentais, em igualdade de circunstâncias, serão preferidos para promoção os candidatos que possuírem qualquer curso técnico que interesse aos serviços dos correios e telégrafos e, na falta dêle, os que possuírem maior número de habilitações literárias ou scientíficas, segundo o seu valor por escolas, em que tenham sido obtidas e que for mais antigo.

Art. 6.º Os concursos para inspectores estarão abertos durante um prazo não inferior a noventa dias, no Ministério das Colónias, sendo anunciados no Diário do Govêrno e respectivos Boletins Oficiais das colónias e obe-

decerão às seguintes regras:

a) Os funcionários que pretenderem ser admitidos aos concursos deverão, depois de publicado o respectivo anúncio, formular o pedido em requerimento dirigido ao Ministro das Colónias, documentado, nos termos dêste diploma, que será entregue na repartição onde o candidato servir até a véspera do dia do encerramento do concurso, ou, estando na metrópole, na repartição respectiva do Ministério das Colónias;

b) O chefe do respectivo serviço informará, acêrca de cada concorrente, da sua assiduïdade. Os governadores informarão também sobre a assiduïdade dos concorrentes, quando estes forem inspectores de 3.ª classe ou primeiros oficiais e estiverem servindo de directores provin-

vinciais;

c) Os requerimentos, devidamente documentados, serão remetidos ao Ministério das Colónias, depois de reunidos na Repartição Superior dos Correios e Telégrafos, na primeira mala, acompanhados de ofício do Governo, registado, e duma relação nominal dos concorrentes, a qual deverá ser devidamente datada e assinada pelo chefe da referida Repartição. Os requerimentos apresentados no Ministério das Colónias, nos termos da alínea a), serão instruídos convenientemente pela Repartição respectiva do Ministério das Colónias;

d) Recebidos no Ministério das Colónias todos os documentos dos concorrentes ao concurso, será organizado processo pela Repartição competente, a fim de ser submetido à apreciação superior, nomeando-se o júri para a

classificação ;

e) O critério a seguir pelo júri, para a classificação dos candidatos nos concursos documentais, será, em primeiro lugar, a apreciação da competência profissional, habilitações literárias e scientíficas, e, em igualdade de

circunstâncias, a antiguidade. A competência profissional deve avaliar-se pelos documentos idóneos juntos ao processo e pelas informações que os directores provinciais dos correios e telegrafos, ou governadores, no caso de aqueles serem concorrentes, tiverem prestado acêrca dos concorrentes nas informações anuais. As habilitações literárias e scientíficas serão apreciadas pelo júri num justo critério do seu valor, quer por escolas, quer pela vantagem para a técnica dos serviços;

f) Finda a classificação, que se publicará no Diário do Govêrno, será o respectivo processo submetido a despacho do Ministro, pela Repartição competente do Ministério das Colónias, para efeito de nomeação do candidato ou candidatos mais classificados.

Art. 7.º Os concursos são válidos por dois anos, contados da respectiva classificação no Diário do Governo. Seis meses antes de findar a validade do concurso abrir-se há concurso para novo prazo de dois anos, de modo que haja sempre candidatos classificados para preenchimento das vagas que forem ocorrendo.

Art. 8.º O preenchimento das vagas que tiverem de ser providas por antiguidade será também feito, à medida que aquelas se deem, pelas listas a que se refere o artigo 3.º e mais documentos existentes na Repartição respectiva do Ministério das Colónias.

Art. 9.º Continuam em pleno vigor todas as disposições da organização dos correios e telégrafos coloniais, com excepção do artigo 16.º, aprovada por decreto n.º 2:842, de 29 de Novembro de 1916, que não sejam alteradas pelo presente diploma, e fica revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, em 7 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Mariano Martins.